



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014705-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLAUDIO DOS SANTOS SOUZA, IRINEU MARCOS TEIXEIRA DA SILVA, JEOVANI ASSIS DO NASCIMENTO JÚNIOR, JOÃO CRISOSTOMO DOS SANTOS e PEDRO AMARILDO FERRETE, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46342

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014705-95.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: CLÁUDIO DOS SANTOS SOUZA (E OUTROS)

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade. Policiais militares.

Sem a suspensão determinada pela Colenda Turma de Direito Público, na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Com o benefício a gratuidade para os agravantes com renda líquida mensal entre R\$ 3.401,55 e R\$ 6.580,80, não conhecido em relação aos agravantes com renda líquida mensal de R\$ 10.962,13 e R\$ 15.910,18, que deixaram de comprovar situação de hipossuficiência, em relação aos quais o recurso é julgado deserto pela falta de recolhimento do preparo. Ação autônoma. Sem motivo para tramitar no mesmo juízo da ação coletiva. Determinada distribuição livre. Recurso parcialmente provido.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 03 de dezembro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença de lustru anterior a mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, que determinou livre distribuição, não direcionada, origem, fls. 1089.

Buscam os agravantes o benefício da gratuidade e que o processo permaneça no juízo para o qual foi distribuído por direcionamento, da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que é o da ação coletiva a que se refere este cumprimento individual de sentença.

Recurso respondido, com pedido de suspensão do processo, determinada pela Colenda Turma Especial de Direito Público em reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000.

É o relatório.

Policiais militares, quinquênios e sexta-parte, diferenças de lustro anterior a mandado de segurança coletivo, ação ajuizada em 01 de novembro de 2024, período de agosto de 2003 a julho de 2008, valor de R\$ 12.792,16.

Sem a suspensão postulada pelos agravados por ainda não envolver questionamento sobre suspensão pelo IRDR, Tema 47, ou inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios, objeto da reclamação invocada.

Com o benefício da gratuidade para os agravantes com renda líquida mensal entre R\$ 3.401,55 e R\$ 6.580,80, fls. 23 e 26/27, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, por isso não infirmando a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos, não para os agravantes João Crisóstomo dos Santos e Pedro Amarildo Ferrete, renda líquida mensal de R\$ 10.962,13 e R\$ 15.910,18, fls. 24 e 25, que deixaram de comprovar situação de hipossuficiência, Código de Processo Civil, artigo 99, § 2º, fls. 30 e 48, sem indicativo de falta de condições para arcarem com a sua parte nas despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e das famílias, em relação aos quais o recurso é julgado deserto pela falta de recolhimento do preparo.

Não se trata de simples liquidação, como sugere a petição inicial, mas da necessidade de constituição de título executivo para o lustro anterior ao mandado de segurança coletivo, ação autônoma, portanto, sem imposição ou motivo de ordem processual para tramitar no mesmo juízo da ação coletiva, de modo que a distribuição deve mesmo ser livre, como determinou a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, **DÁ-SE** parcial provimento ao recurso, somente para conceder o benefício da gratuidade aos agravantes Irineu Marcos Teixeira da Silva, Cláudio dos Santos Souza e Jeovani Assis do Nascimento.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator